



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MATHEUS PEQUENO FEITOSA

**APLICABILIDADE DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE NOS
CRIMES DE TRÂNSITO PREVISTOS NOS ARTIGOS 302 E 303 DO CÓDIGO DE
TRÂNSITO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

MATHEUS PEQUENO FEITOSA

**APLICABILIDADE DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE NOS
CRIMES DE TRÂNSITO PREVISTOS NOS ARTIGOS 302 E 303 DO CÓDIGO DE
TRÂNSITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito do
Centro de Educação superior Reinaldo Ramos
como requisito para à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal e
Políticas Públicas de inserção social.

Orientador: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira

**CAMPINA GRANDE – PB
2021**

F311a Feitosa, Matheus Pequeno.
Aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de trânsito previstos nos artigos 302 e 303 do código de trânsito brasileiro / Matheus Pequeno Feitosa. – Campina Grande, 2021.
46 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira".

1. Crimes de Trânsito. 2. Delitos e Infrações de Trânsito. 3. Direito Penal. 4. Dolo. 5. Culpa. I. Ferreira, Ronalisson Santos. II. Título.

CDU 343.346(043)

MATHEUS PEQUENO FEITOSA

**APLICABILIDADE DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE NOS
CRIMES DE TRÂNSITO PREVISTOS NOS ARTIGOS 302 E 303 DO CÓDIGO DE
TRÂNSITO BRASILEIRO**

Aprovada em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Ronalisson Ferreira Santos

Faculdade Reinaldo Ramos
Orientador

Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos
1º Examinador

Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos
2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a Deus por me proporcionar saúde e força para vencer e superar as dificuldades.

Aos meus pais, pelo apoio, pelo estímulo, e todo o amor que me proporcionaram.

A esta faculdade, junto com todo o corpo docente, administração e direção que abriram a janela que hoje propago um cenário superior, maculado pela acentuada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira, por todo suporte, incentivo e correção, no pouco tempo em que teve disponível.

E por fim, agradecer a todas as pessoas que influenciaram direta e indiretamente na minha formação, falta palavras para demonstrar toda a minha satisfação, muito obrigado.

RESUMO

O trabalho consiste em analisar como se dá o processo da aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de trânsito previstos nos artigos 302 e 303 do código de trânsito brasileiro. Foi desenvolvida por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, com a utilização de textos normativos, livros, monografias, e artigos científicos. Como parâmetro, será feita uma análise jurisprudencial de recentes julgados pelos Tribunais. Com a finalidade de verificar em quais casos têm predominado o entendimento de dolo eventual e, igualmente, em quais entendem ser culpa consciente.

Palavras-chave: Dolo; Culpa; Crimes de trânsito.

ABSTRACT

The work consists of analyzing how the process of applicability of eventual intent and conscious guilt in traffic crimes provided for in articles 302 and 303 of the Brazilian traffic code takes place. It was developed through a bibliographical and documentary research, using normative texts, books, monographs, and scientific articles. As a parameter, a jurisprudential analysis of recent judgments by the Courts will be made. In order to verify in which cases the understanding of eventual intent has predominated and, equally, in which they understand to be conscious guilt.

Keywords: Dolo; Fault; Traffic crimes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O DOLO	12
1.1 Elementos caracterizadores do dolo	13
1.1.2 Espécies do dolo	15
2. A CULPA	17
2.1 Espécies de culpa	19
3 DOLO EVENTUAL x CULPA CONSCIENTE NO CRIME DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO	21
4 CRIMES DE TRÂNSITO	24
4.1 O bem protegido	24
4.1.2 Definição de Veículo Automotor	24
4.1.3 Aplicação da lei n. 9099/95	24
4.2 CRIMES EM ESPÉCIE	25
4.2.1 Homicídio culposo	25
4.2.2 Lesão corporal culposa	26
4.2.3 Embriagues ao volante	27
4.2.4 Participação em Corrida, Disputa ou Competição Automobilística não Autorizada	27
4.3 CONCURSO DE CRIMES	28
5 JURISPRUDÊNCIA E ANÁLISE DE HIPÓTESES CONCRETAS	29
6 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

É do conhecimento de todos que o número de acidentes fatais no trânsito das grandes e médias cidades brasileiras cresceu assustadoramente no último século. Eis que é um tema repleto de polêmicas, considerando que, se determinado acidente veicular obtiver como resultado a morte das vítimas, e o Juiz entender que houve dolo, automaticamente ele deverá submeter o processo ao crivo do Tribunal do Júri, e será utilizado Código Penal para efeito de adequação da lei ao fato. Porém, se o julgador entender que o crime foi culposo, o processo já não será de atribuição do Tribunal do júri, mas do Juiz competente, e será regido apenas pelo código de trânsito Brasileiro.

Além de eminente a dificuldade para decisão entre o dolo eventual e culpa consciente, o juiz, dependendo das circunstâncias do crime, pode vir a enfrentar diversos outros obstáculos quem irão refletir em sua decisão final, consistentes em fatores externos diretamente relacionados à um excesso de demanda inerente aos juízes, além de impedimentos da repercussão do próprio caso, se eventualmente o acidente for de grandes proporções ou envolvendo pessoas conhecidas ou de determinada influência.

Diante do exposto o dolo eventual, de acordo com o artigo 18, inciso I (parte final), do Código Penal, o agente não almeja, diretamente (no dolo direito), o segundo resultado, mas percebe que ele pode ocorrer, fato que lhe é indiferente, assumindo o risco de produzi-lo em razão de sua conduta.

A culpa consciente, por sua vez, uma das espécies da culpa (artigo 18, inciso II, do Código Penal), é chamada por culpa com previsão, ocorrendo quando o agente prevê que sua conduta pode levar a um certo resultado lesivo, mas não faz nada para impedir.

Enquanto no dolo eventual o agente não se importa com a concretização do resultado, sendo um indiferente; na culpa consciente o agente espera que o resultado não aconteça.

Nesse contexto geral o presente trabalho visa analisar a aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de trânsito, discutindo a adequação típica das condutas que resultam em morte ou ofensa da integridade física praticadas através de veículos automotores.

Com o objetivo de analisar o dolo e a culpa sob a ótica do Código Penal Brasileiro; Apontar as hipóteses práticas por meio das quais se pode observar com maior clareza a dificuldade dos juízes na aplicação do dolo e da culpa, com suas respectivas modalidades; Discutir conceitos preliminares tais como: o que é trânsito, diferenças entre os crimes de trânsito, diferenças entre as infrações e suas consequências; Como melhor orientar o uso de

tais institutos pelos juízes e tribunais de modo a incentivar a obtenção de uma justiça mais verdadeira.

Assim de acordo com as questões supramencionadas, surge a questão norteadora da pesquisa onde faz-se necessário entender os aspectos inerentes à competência ou a aplicação das penas a princípio, atribuições inerentes a quaisquer crimes que admitem as modalidades culposas e dolosas, no entanto, cabe salientar que o marco divisório entre o dolo eventual e a culpa consciente é deveras tênue, consistindo em uma tarefa bastante complexa para qualquer magistrado a decisão sobre qual o instituto mais adequado a cada caso.

Deste modo a escolha desse tema se deu a partir da importância que o tema tem no âmbito nacional, por ter aplicabilidade direta nos crimes responsáveis por milhões de mortes e desastres no país, também pela sua significativa relevância em todos os âmbitos, e sobretudo por se tratar de um tema delicado, pois é preciso que se demonstre as reais consequências que o emprego equivocado do dolo eventual e da culpa consciente pode acarretar, sobretudo na esfera dos crimes de trânsito, podendo inclusive ensejar precedentes perigosos.

Pois no Brasil, acidentes de trânsito são responsáveis por milhões de mortes e desastres que de acordo com Valério (2019) o Brasil é o 4º país do mundo com maior número de mortes no trânsito, razão pela qual o tema é pertinente e tem como uma de suas grandes referências a segurança do Tráfego de pessoas dentro do País.

Diante disso, o tema será abordado através das teorias de vários autores e pesquisadores, buscando também mostrar ações mais efetivas para modificar estes números, defendida por uma larga corrente de especialistas, é o aumento da severidade da punição estatal aos responsáveis pelas mortes. A ação sobre o comportamento humano é a principal ferramenta para prevenir acidentes, portanto, qualquer ação que tenha efeito sobre a imprudência por parte dos condutores dos veículos automotores, relacionado a ingestão a álcool ou substâncias entorpecentes e o excesso de velocidade tem o intuito de reduzir estes números.

É importante frisar a indispensabilidade de um julgamento livre de quaisquer vícios no que tange o assunto tratado e, conseqüentemente, transmitir a necessária relevância à catastrófica situação relativa aos crimes de trânsito no Brasil, tendo em vista que, ao longo das últimas décadas, as tragédias ocorridas nas ruas do país vêm tomando efetivo destaque.

É preciso que seja demonstrado as reais consequências que o emprego equivocado do dolo eventual e da culpa consciente pode acarretar, principalmente nos crimes de trânsito, podendo inclusive ensejar precedentes perigosos. Pois, pode-se dizer que a jurisprudência de um modo geral se norteia pelo referido entendimento, reconhecendo a necessidade da

interpretação acerca da indiferença ou não do agente para com a vida das vítimas de sua conduta delituosa a partir das circunstâncias concretas peculiares a cada caso.

Para tanto este estudo utilizou a pesquisa bibliográfica e documental, com a utilização de textos normativos, livros, monografias, e artigos científicos com o intuito de dar uma visão abrangente do conteúdo a fim de que os objetivos sejam alcançados com sucesso.

Nesta perspectiva, apresenta-se na seção 1 o dolo e na seção 2 a culpa; na seção 3 o dolo eventual x culpa consciente no crime de homicídio no trânsito; na seção 4 crimes de trânsitos; e na seção 5 a jurisprudência e análises de hipótese concretas. E por fim apresenta-se as considerações finais desse estudo.

1 O DOLO

Conforme o disposto no código penal brasileiro no art. 18, incisos I e II, o crime doloso é aquele por meio do qual existe a vontade do agente a partir do momento em que este quis ou assumiu o risco de produzir o resultado; o delito culposos, por sua vez, ocorre nas hipóteses de negligência, imprudência ou imperícia.

Dolo nada mais é do que a consciência e vontade de realizar uma conduta típica. Consiste na vontade realizadora do tipo objetivo, a qual é guiada pelo conhecimento dos elementos do referido tipo no caso concreto. Trata-se de ter ciência e, ao mesmo tempo, vontade de realizar os elementos objetivos de uma conduta tipificada. Em apertada síntese consiste em uma vontade que pressupõe um conhecimento. O conhecer, neste contexto, refere-se somente aos elementos objetivos do tipo, ao passo que a ciência da antijuridicidade fica a critério de análise em sede de culpabilidade.

No entendimento de Greco (2008. p. 183), o dolo pode ser definido como a “vontade e consciência dirigidas à realização da conduta prevista no tipo penal incriminador”.

Por seu turno, Gomes (2007, p.376) conceitua didaticamente o tipo doloso:

[...] é a consciência e vontade de realizar (de concretizar) os requisitos objetivos do tipo que conduzem à produção do resultado jurídico relevante (lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico) desejado (querido, intencional – dolo direto) ou pelo menos esperado como possível (assumido pelo agente – dolo eventual).

Enquanto para o doutrinador Damásio de Jesus, “o dolo seria o elemento subjetivo do tipo, de tal forma que integra a conduta sem que a ação ou a omissão sejam caracterizados tão somente como formas naturalísticas de comportamento, e sim de maneira intencional”. (JESUS, 2009. p. 283).

Para melhor elucidar a ideia de Dolo, importante se faz tecer os métodos doutrinários de conceituação do instituto, leciona o mestre Rogério Greco que 4 teorias no mundo jurídico se destacam na conceituação do instituto, seriam tais a “Teoria da Vontade, Teoria do Assentimento, a teoria da representação e a teoria da probabilidade”. (GRECO, 2011, p.57).

Pela teoria da vontade, o dolo direto se origina quando surge vontade consciente de o agente praticar a conduta delituosa, consiste basicamente na previsão do resultado pelo autor do fato em conjunto com a vontade de produzi-lo, em outras palavras, o dolo seria apenas a vontade consciente de objetivar a prática da conduta delitativa, nos conformes do tipo penal incriminatório.

Contudo, é Bitencourt que traz uma definição de grande importância para este estudo, já que introduz uma noção inicial do que virá a ser o dolo eventual:

A essência do dolo deve estar na vontade, não de violar a lei, mas de realizar a ação e obter o resultado. Essa teoria não nega a existência da representação (consciência) do fato, que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado. A teoria da vontade, como critério aferidor do dolo eventual, pode ser traduzida na posição do autor de assumir o risco de produzir o resultado representado como possível. (BITENCOURT, 2007, p. 267)

O sujeito agirá com dolo, de acordo com a teoria da vontade, sempre que praticar a conduta de modo consciente e voluntário. Surge quando o agente tem consciência do fato em comunhão com a vontade de praticá-lo. Tal teoria preceitua que o dolo consiste na intenção perfeita de fazer um ato que conhece ser contrário à lei. O dolo, dessa forma, seria formado pela vontade de praticar um fato típico, ainda que não se saiba de sua antijuridicidade. Em suma, o dolo seria a vontade dirigida ao resultado.

A referida teoria subordina o elemento intelectual do dolo, ou seja, a representação, ao elemento intrínseco de vontade, isto é, o querer realizar a conduta típica. Importante se faz ressaltar que esta vontade não se dirige à violação da lei, tal vontade, na realidade consiste em se realizar os elementos descritos por um tipo penal. Entretanto, determinada parcela doutrinária defende que só tão somente haverá dolo se o agente tiver ciência, no momento em que realiza a conduta, da antijuridicidade que é proveniente de sua ação. Tal conhecimento da antijuridicidade da conduta é denominado dolo normativo, que reside na esfera da culpabilidade.

Em seguida, na Teoria da representação, pode-se falar em dolo nos momentos em que o agente tiver tão somente a previsão do resultado como possível e, mesmo assim, decidir pela continuidade de sua conduta. Para a parcela filiada a tal teoria, não se deve buscar identificar se o agente havia assumido o risco de produzir o resultado, ou se, mesmo o prevendo como possível, acreditava sinceramente na sua não ocorrência.

Desta forma Greco (2011, p. 186) destaca:

Para a teoria da representação, podemos falar em dolo toda vez que o agente tiver tão somente a previsão do resultado como possível, não tendo importância se havia assumido o risco de produzir o resultado ou acreditava na sua não ocorrência.

Damásio explica de forma sucinta: “Para a teoria da representação, dolo é a previsão do resultado. É suficiente que o resultado seja previsto pelo sujeito.” (JESUS, 2011, p.328)

Para a teoria da representação, simplesmente não há distinção entre dolo eventual e culpa consciente, tendo em vista que a antevisão do resultado leva à responsabilização do agente a título de dolo.

Segunda tal teoria, basta apenas que o agente tenha certa previsão do resultado como certo ou provável para que possa ensejar o dolo, dessa forma, tal instituto teria como elemento imprescindível o conhecimento dos elementos do tipo por parte do agente.

Para Franz von Liszt que foi um dos principais defensores da teoria da representação, na qual dolo é previsão do resultado como certo, provável ou possível (representação subjetiva) (PRADO, 2014, p. 303), no entanto Mirabete (2005, p. 139) disserta:

O dolo é a simples previsão do resultado. [...] argumenta-se, contudo, que a simples previsão do resultado, sem vontade efetivamente exercida na ação, nada representa e que, além disso, quem tem vontade de causar o resultado evidentemente tem a representação deste.

Nos ditames de Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 420) “há mais de meio século a doutrina apercebeu-se de que é tão falso que o dolo seja representação como que o dolo seja vontade: o dolo é representação e vontade”.

Ela surgiu para solucionar determinadas lacunas decorrentes de alguns casos práticos, em que o agente demonstrava indiferença à produção do resultado, ou seja, não exteriorizando sua vontade na obtenção do resultado, simplesmente este não se importa se ele sobreviesse. Desta forma, a teoria da vontade acabou sendo insuficiente diante da realidade das condutas delituosas praticadas, e a teoria da representação, em tese, solucionaria tal conflito.

Porém, a teoria supramencionada sofreu inúmeras críticas, e mesmo seus autores reconheceram, posteriormente, que a representação não é suficiente para que se configure o dolo, é preciso também que o agente deseje realizar a conduta, ou ao menos assume o risco de produzir aquele resultado previsto.

Por tal teoria, por exemplo, inexistiria quaisquer diferenças entre dolo eventual e culpa consciente, posto que há, em ambos, a previsão por parte do agente, basicamente, é o elemento volitivo.

Por sua vez, a teoria do Assentimento preceitua que “atua com dolo aquele que não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita.” (GRECO, 2011, p. 186). Bitencourt chama essa teoria de teoria do consentimento e a explica “também é dolo a vontade que, embora não dirigida diretamente ao resultado previsto como provável ou possível, consente na sua ocorrência ou, o que dá no mesmo, assume o risco de produzi-lo” (BITENCOURT, 2007, p. 268).

Acerca de tal teoria, preceitua o doutrinador Juarez Tavares que a teoria do consentimento ou da assunção é a teoria dominante e tem como princípio basilar uma vinculação pessoal e subjetiva do agente para com o resultado.

“A supracitada teoria exige não apenas o conhecimento ou a previsão de que a conduta e o resultado típicos podem realizar-se, como também que o agente se ponha de acordo com isso ou na forma de conformar-se ou de aceitar ou de assumir o risco de sua produção” (TAVARES, 2010. p 278-279),

Diante de tal diagnóstico doutrinário, pode-se concluir, em apertada síntese, que neste instituto o agente, muito embora não objetive o resultado diretamente, o admite como plenamente possível, e o assume espontaneamente.

Para a teoria do consentimento ou assentimento, haverá dolo a todo momento em que o agente, uma vez que tenha previsto o resultado, ao menos concorde com a sua realização, ou mostre-se indiferente à mesma. Deste modo acaba se tornando a real solução para o problema da teoria da representação, uma vez que se faz imprescindível que o agente se mostre indiferente em relação à produção do resultado para que se caracterize plenamente o dolo, dando vida, portanto, ao instituto da culpa consciente, uma vez que para a caracterização do dolo já não mais seria suficiente a mera previsibilidade pelo agente.

Em apertada síntese, esta teoria requer um elemento intelectual relacionado ao volitivo; o autor deve ter representado o resultado como possível e deve existir entre agente e resultado certa relação de vontade, ainda que tal vontade seja expressa pela indiferença do agente, por um consentimento.

Por fim, segundo a teoria da probabilidade, conforme as lições de José Mir Cerezo, “se o sujeito considerava provável a produção do resultado era meramente possível, se daria a imprudência consciente ou com representação” (CEREZO, 2004 p. 149).

Pode-se afirmar, portanto, que a supramencionada teoria trabalha com dados estatísticos, ou seja, se de acordo com determinado comportamento praticado pelo agente, estatisticamente, houvesse grande probabilidade de ocorrência do resultado, consequentemente restaria evidente a hipótese de dolo eventual.

1.1 Elementos caracterizadores do dolo

O dolo é um dos elementos subjetivos do crime, inseridos pela doutrina majoritária no item culpabilidade. Acerca disso, importante se faz expor os pensamentos conceituais expostos na lição de Eugênio Raúl Zaffaroni: “dolo é uma vontade determinada que, como

qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado” (ZAFFARONI, 2011. p.405), Hans Welsel, em outras palavras, afirma: “toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer pela consciência do que se quer (o momento intelectual) e pela decisão a respeito de querer realizá-lo (momento volitivo)” (WELZEL, 1970, p.77), em síntese, ambos concordam que o dolo é formado por um elemento intelectual e outro volitivo.

O elemento intelectual ou cognitivo consiste no conhecimento dos elementos que integram o tipo penal, é desnecessário, para a existência do elemento referido, o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias do fato necessárias à composição da figura típica no instante do cometimento do delito, inexistente dolo quando ausente o elemento cognitivo, ou seja, quando ocorre o desconhecimento total da lesividade da ação.

O elemento cognitivo se traduz no conhecer, é a plena consciência do sujeito sobre o que está fazendo, é a representação mental da ação a ser praticada, que “deve abranger correta e completamente todos os elementos essenciais do tipo, sejam eles descritivos, normativos ou subjetivos” (BITENCOURT, 2011, p. 317).

Exemplifica-se: quando o agente possui uma arma de fogo e pensa que é uma arma de brinquedo, ou quando um sujeito acredita que a menina, com quem está prestes a ter relações sexuais, tem pelo menos dezoito anos, quando na verdade tem apenas treze, em ambos os exemplos inexistente a figura do dolo, por ausência do elemento cognitivo.

Por sua vez, o elemento volitivo consiste na vontade de realização da conduta típica, observando-se que tal vontade deve abranger três elementos: O objeto da conduta, o meio empregado para alcançar esse objetivo, e as consequências derivadas do emprego desse meio.

Greco (2008, p. 184) conceitua elemento volitivo da seguinte forma:

A vontade é outro elemento sem o qual se desestrutura o crime doloso. Aquele que é coagido fisicamente a acabar com a vida de outra pessoa não atua com vontade de matá-la. Assim, se Antônio, pressionado por João, é forçado a colocar o dedo no gatilho por uma arma, que é disparada contra Pedro, que vem a falecer, não atua com vontade.

A existência do elemento volitivo é igualmente impreterível para a existência do dolo, importante destacar que este segundo elemento só é possível de se configurar caso o primeiro elemento (cognitivo) esteja configurado, nota-se que o instituto doloso não se sustenta apenas com o conhecimento das circunstâncias de fato, dependendo ainda da verificação de uma vontade diretamente dirigida à conduta delituosa.

1.1.2 Espécies do dolo

O conceito de dolo foi dividido em duas espécies: o dolo direto e o indireto, este último ainda foi dividido em dolo alternativo e dolo eventual. Porém, estas divisões e diferenciações são meramente doutrinárias, para promoverem melhor didática, já que a configuração do tipo penal sempre ocorrerá nas hipóteses do artigo 18, inciso I, do Código Penal.

A descrição de dolo direto está na primeira parte do artigo 18, I, do Código Penal, isto é, o agente pratica sua conduta dirigindo-a à produção do resultado por ele pretendido inicialmente, ele quer praticar a conduta descrita no tipo. É o dolo por excelência. Damásio conceitua: “No dolo direto, o sujeito visa a certo e determinado resultado”. (2011, p. 330).

De acordo Marques (2002, p. 228):

[...] diz-se direto o dolo quando o resultado no mundo exterior corresponde perfeitamente à intenção e à vontade do agente. O objetivo por ele representado e a direção da vontade se coadunam com o resultado do fato praticado.

Para Bitencourt (2007) o dolo direto pode, ainda, ser classificado em dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau; o primeiro diz respeito ao fim proposto e aos meios escolhidos, enquanto que o segundo diz respeito aos efeitos colaterais representados como necessários.

O dolo indireto pode ser dividido em alternativo e eventual. “Há dolo indireto quando a vontade do sujeito não se dirige a certo e determinado resultado.” (JESUS, 2011, p. 330).

No dolo indireto alternativo, quanto ao resultado, o agente quer tanto um resultado como outro, por exemplo, atira contra a vítima querendo feri-la ou matá-la. Já no dolo indireto alternativo quanto à pessoa o agente age querendo o resultado seja contra uma pessoa ou outra qualquer.

E, finalmente, no dolo eventual o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito.

Segundo Jesus (2011):

Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre

desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza. (JESUS, 2011, p. 330-331).

Outra figura dolosa merecedora de destaque é o dolo de perigo.

Os crimes de perigo, que podem ser subdivididos em perigo abstrato e perigo concreto, constituem uma antecipação da punição levada a efeito pelo legislador, a fim de que o mal maior, consubstanciado no dano, seja evitado. Assim, podemos dizer que, punindo-se um comportamento entendido como perigoso, procura-se evitar a ocorrência do dano. (GRECO, 2011, p. 193 – 194).

Neste caso, o elemento subjetivo do agente se direciona tão somente ao perigo. O agente, muito embora não queira, tampouco assume o risco de produzir o dano efetivamente, deseja ou assume o risco de alcançar o resultado de perigo.

2. A CULPA

Tal conceito foca nos elementos caracterizadores da culpa, qual seja, imprudência, imperícia e negligência, elementos estes que serão explanados com maior riqueza de detalhes posteriormente.

O instituto da culpa é assim definido pelo Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime: II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

No entanto, impreterível se faz, inicialmente, expor o conceito de culpa segundo as lições de Karl Engisch, o qual conceituou o referido instituto como aquele que “surge em um momento essencial entre a ação (ou omissão) provocadora do resultado e a culpabilidade, qual seja, a da omissão de cuidado externo, sem a qual não seria possível fundamentar a antijuridicidade do crime culposo” (ENGISCH, 1996. p.29-31).

A partir de então a doutrina majoritária tem considerado a violação do dever de cuidado como condição impreterível para a existência do crime culposo, ou seja, atua culposamente todo aquele que se omite de seu dever de cuidado, que lhe é, pelo direito, incumbido, e de plena previsibilidade no tocante ao resultado.

A culpa também pode ser conceituada como uma espécie de conduta humana que se caracteriza pela realização do tipo de uma lei penal, através da lesão a uma obrigação de cautela, objetivamente indispensável para proteger o bem jurídico, neste caso pode-se dizer que a culpabilidade do agente se sustenta no fato de não haver este evitado a realização da tipificação penal, muito embora fosse capaz e em plenas condições de fazê-lo.

Tendo como base o retro mencionado conceito, é possível se verificar que vários são os requisitos para que haja a perfeita caracterização do delito culposo, quais sejam: a tipicidade; a previsibilidade da conduta; o nexos de causalidade entre a conduta do agente que se omite de atender para a sua obrigação de cuidado; o resultado lesivo advindo da mencionada omissão, sendo que tal consequência não deve ser desejada pelo agente, e sequer assumida pelo agente; a inobservância de um dever de cuidado objetivo (seja por imprudência, negligência ou imperícia); e a conduta humana voluntária, seja ela por comissão ou por omissão.

A princípio, incorre em imprudência todo aquele que, nos casos previstos em lei, gera um resultado tipicamente antijurídico, muito embora sem vontade de fazê-lo, porém o faz por motivo de um descuido por ele evitável. Imprudência, segundo Júlio Fabbrini Mirabete, seria “a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar seu dever de cuidado,

causasse o resultado lesivo que lhe era previsível” (MIRABETE, 2001, p. 138), importante frisar que a característica “positiva” da imprudência decorre de sua origem advir, não de uma omissão, mas de uma comissão.

Ocorre imprudência quando há um comportamento sem a devida cautela, uma atividade positiva e descuidada. Segundo Noronha (1983. p. 141):

A imprudência tem forma ativa. Trata-se de uma agir sem cautela necessária. É forma militante e positiva da culpa, consistente no atuar do agente com precipitação, insensatez ou inconsideração, já por não tentar para a lição dos fatos ordinários, já por não perseverar no que a razão indica.

Dessa forma, a partir dos conceitos supracitados, pode-se concluir que, surgindo situação em que é possível para qualquer homem médio evitar o resultado lesivo, porém, o agente não evita puramente por falta de observação de seu dever de cuidado, resta plenamente caracterizada a imprudência.

Da negligência consiste na inércia psíquica, pela indiferença do agente, que viola o dever de cuidado objetivo puramente por razões de preguiça e displicência. Tem relação com a inatividade, com a forma omissiva. Por sua vez, negligência manifesta-se quando o agente assume atividade passiva; quando deveria agir e deixa de fazê-lo. A negligência supõe desleixo, falta de precaução, a exemplo: trafegar com veículo com pneus extremamente desgastados (PRADO, 2014, p. 246).

Tal instituto pode ser exemplificado por meio de um agente que deixa substâncias corrosivas ao alcance de menores. A negligência é uma falha no cumprimento de dever jurídico, decorrente da omissão da atitude necessária para evitar a lesão típica plenamente previsível pelo homem médio. instituto da negligência pode ser subdividido em dois requisitos, o primeiro requisito é o objetivo, que diz respeito aos fatos, e outro é o requisito subjetivo, que diz respeito ao sujeito relacionado aos fatos.

Um clássico exemplo de conduta negligente é o caso de um eventual motorista que não conserta os freios já desgastados de seu automóvel, pode-se citar também o exemplo do pai que deixa instrumentos corrosivos ou pontiagudos ao alcance de seus filhos menores.

Da imperícia consiste basicamente na incapacidade, despreparo, ou ausência de conhecimentos técnicos suficientes para o exercício de arte, profissão ou ofício. Imperícia nada mais é que não possuir técnica. Greco (2008, p. 205) dispõe que “fala-se em imperícia quando ocorre uma inaptidão, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte, profissão ou ofício”. Se eventualmente a hipótese concreta surgir de falha que não esteja dentro do âmbito profissional ou técnico, esta enquadra-se nos moldes da negligência ou da imprudência.

O termo imperícia se refere a situações ocorridas no âmbito da arte ou da profissão, e geralmente decorre da falta de conhecimentos ou da ausência de prática para realização de determinada atividade.

A imperícia pressupõe a qualidade de habilitado para o agente no exercício de atividade profissional, exemplifica-se a partir de um motorista profissional que apresenta falta de habilidade ao conduzir seu veículo.

Ressalte-se que é plenamente possível que juridicamente mais de uma modalidade de culpa possa existir no mesmo fato. Exemplifica-se pela negligência e a imprudência:

Poderão coexistir na eventual hipótese de um motorista irresponsável que olvidou de trocar os pneus do carro e dirigia em alta velocidade, fatores que culminaram no atropelamento de um pedestre, neste caso, foi o agente tanto imprudente quanto negligente (CAPEZ, 2003, s.p).

Um segundo exemplo seria o de um motorista profissional dirigindo em alta velocidade nas vias, que posteriormente vem a matar um transeunte, neste caso estariam presentes tanto a imperícia quanto a imprudência. (CAPEZ, Fernando, 2003).

2.1 Espécies de culpa

Greco e Bitencourt distinguem as espécies de culpa em: a) culpa consciente e culpa inconsciente; b) culpa imprópria. Damásio acrescenta às espécies de culpa a chamada culpa mediata ou indireta.

A culpa inconsciente distingue-se da culpa consciente justamente no que diz respeito à previsão do resultado; naquela, o resultado, embora previsível, não foi previsto pelo agente; nesta o resultado é previsto, mas o agente, confiando em si mesmo, nas suas habilidades pessoais, acredita sinceramente que este não venha a ocorrer. A culpa inconsciente é a culpa sem previsão e a culpa consciente é a culpa com previsão.

Há culpa consciente, também chamada culpa com previsão, quando o agente, deixando de observar a diligência a que estava obrigado, prevê um resultado, previsível, mas confia convictamente que ele não ocorra. Quando o agente, embora prevendo o resultado, espera sinceramente que este não se verifique, estar-se-á diante de culpa consciente e não de dolo eventual. (BITENCOURT, 2007, p.287)

Já a “culpa imprópria ocorre nas hipóteses das discriminantes putativas em que o agente, em virtude de erro evitável pelas circunstâncias, dá causa dolosamente a um resultado, mas responde como se tivesse praticado um delito culposo” (GRECO, 2011, p. 209). Nessas circunstâncias, o agente quer o resultado em razão de a sua vontade encontrar-se viciada por um erro que, com mais cuidado, poderia ser evitado.

O próprio Código Penal prevê essa situação na segunda parte do parágrafo 1o do artigo 20:

§ 1o: É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

Quando, no entanto, o erro for inevitável, não há que se falar em culpa, na medida em que a inevitabilidade do erro exclui, por completo, a responsabilidade penal. A culpa imprópria também é conhecida como culpa por assimilação, por extensão ou por equiparação.

“Fala-se em culpa indireta ou mediata quando o sujeito, determinando de forma imediata certo resultado, vem a dar causa a outro. A solução do problema se resolve pela previsibilidade ou imprevisibilidade do segundo resultado.” (JESUS, 2011, p.345).

3 DOLO EVENTUAL x CULPA CONSCIENTE NO CRIME DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO

Nos tópicos anteriores trouxemos a diferença básica de dolo e eventual e culpa consciente. Resumidamente, nesta, o agente prevê o resultado, não o quer e tampouco o aceita; confia que irá evita-lo. Ao passo que naquela o agente prevê o resultado, também não o quer diretamente, mas o aceita, é indiferente quanto à consequência de seu ato.

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente se encontra quanto à aceitação ou rejeição da possibilidade de produção de resultado. Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente, sinceramente, acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa³.

Como afirmava Paul Logoz: “no dolo eventual, o agente decide agir por egoísmo, a qualquer custo, enquanto na culpa consciente o faz por leviandade, por não ter refletido suficientemente”. (1976, p.66).

A culpa consciente avizinha-se do dolo eventual, mas com ela não se confunde. Naquela, o agente, embora prevendo o resultado, não o aceita como possível. Neste, o agente prevê o resultado, não se importando que venha ele a ocorrer. Pela lei penal estão equiparadas a culpa inconsciente e a culpa com previsão. Já quanto ao dolo eventual, este se integra por estes dois componentes – representação da possibilidade do resultado e anuência a que ele ocorra, assumindo o agente o risco de produzi-lo. Igualmente, a lei não o distingue do dolo direto ou eventual, punindo o autor por crime doloso. (MIRABETE, 2001, p.151)

Para complementar, nas lições de Capez, fica bem clara a diferença entre os dois institutos:

A culpa consciente difere do dolo eventual, porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra (“se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas não importa; se acontecer, tudo bem, eu vou prosseguir”). Na culpa consciente, embora prevendo o que possa vir a acontecer, o agente repudia essa possibilidade (“se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível não ocorrerá”). O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: ‘não importa’, enquanto na culpa consciente supõe: é possível, mas não vai acontecer de forma alguma. (CAPEZ, 2001, p.187)

Diante do exposto e de acordo com a projeção feita pelo Instituto Avante Brasil, do Professor Luiz Flávio Gomes, relata que o número de mortes no trânsito estimado em 2014 é

de 48.349, o que, dividindo por dias/ano, poderá chegar à expressiva marca de 134 mortes diárias.

Deste modo, ante o grande número de mortes decorrentes de acidentes automobilísticos, a punição trazida pelo CTB tornou-se ínfima, revoltando a sociedade, que não aceitava e ainda não admite que o agente de um homicídio terminasse um processo tão somente com penas restritivas de direito, como prestar serviços à comunidade.

Nesse contexto, as autoridades responsáveis pela condução do processo (Ministério Público, que propõe a ação penal de homicídio, seja ele culposo ou doloso, e Juiz ou Jurados dependendo caso, que julgam) passarem a adotar posições perigosas, ao aplicar o dolo eventual para esses tipos de delito.

Acontece, que a mudança de culpa (consciente) para dolo (eventual) é drástica, uma vez que a pena, que seria de detenção máxima de 4 (quatro) anos passará à reclusão de até 20 (vinte) anos, em razão da mudança de tipificação de homicídio culposo do CTB para o homicídio doloso do código penal, sendo ainda, o condutor julgado pelo Tribunal do Júri neste caso. Ao mesmo passo, se responder pela lesão corporal seguida de morte, o que não é de competência do Júri, será punido com reclusão de até 12 (doze) anos.

Com intuito de melhor exemplificar o quão tênue é a linha entre o dolo eventual e a culpa consciente nesses tipos de delitos vejamos o seguinte exemplo de Masson (2010, p. 268):

“A” sai atrasado de casa em uma motocicleta, e se dirige para uma entrevista que provavelmente lhe garantirá um emprego. No caminho, fica parado em um congestionamento. Ao perceber que a hora combinada se aproxima, e se continuar ali inerte não chegará em tempo, decide trafegar um quarteirão pela calçada, com o propósito de, em seguida, rumar por uma via alternativa des congestionada. Na calçada, depara-se com inúmeros pedestres, mas mesmo assim insiste na sua escolha.

Da situação acima podemos tirar as seguintes conclusões: **1:** se o agente representar como possível o atropelamento e morte de algum pedestre, todavia, acreditar, sinceramente, que o acontecimento não irá ocorrer, pois fará de tudo para evitá-lo, o caso concreto amolda-se, em tese, à figura da culpa consciente; **2:** Entretanto, caso o agente preveja o resultado como possível, não obstante, aja com indiferença frente à possibilidade de que este sobrevenha, assumindo o risco de sua produção (“se acontecer, que seja!”), estar-se-á frente a um caso de dolo eventual.

No entanto, surge a dúvida: como saber o íntimo do agente? Como descobrir se ele consentiu de modo inequívoco com o resultado e agiu com dolo eventual? Sobre o tema, a doutrina não é pacífica. De acordo com Masson (2010, p. 252) “alguns doutrinadores criticam

o dolo eventual, dizendo ser inócuo, pois sua prova residiria exclusivamente na mente do autor.”.

Nos casos de dirigir extremamente alcoolizado, cumulado com condução em alta velocidade, bem como no caso de praticar “racha”, existe uma tendência de maior reprimenda do Estado, o qual fatalmente nesses casos os tribunais vêm aplicando o dolo eventual. O emprego do instituto no primeiro caso decorre do fato de vários serem os estudos que atestam a incapacidade psicomotora de o indivíduo dirigir prudentemente estando notoriamente alcoolizado, ainda, evidenciando-se o dolo eventual pela alta velocidade imprimida, demonstrando assim o descompromisso com a vida alheia. Já o segundo, baseia-se no fato de o agente ter plena consciência de aquela conduta é proibida, perigosa e mortal, não havendo que se falar que não assumiu o risco do resultado, o “racha” é considerado uma anomalia que foge à atividade própria de risco permitido.

Acerca do tema, Greco (2008, p. 208) crítica ao dizer “não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importam em causar a morte de outras pessoas”. De outra banda, nas demais situações, como trafegar em contramão, trafegar pelo acostamento, transportar passageiros no pau-de-arara, faz-se necessário que o Juiz, os Jurados, bem como o próprio Ministério Público, socorram-se das circunstâncias fático probatórias do caso concreto, ignorando a possibilidade de adentrar o consciente do agente e extrair-lhe pensamentos capazes de sanar a eterna dúvida entre o dolo eventual da culpa com previsão.

4 CRIMES DE TRÂNSITO

4.1 O bem protegido

Como para todo e qualquer crime previsto pelo nosso legislador, também, não seria diferente para os crimes de trânsito em existe o interesse de proteção a um bem jurídico. O objeto da proteção aparece claramente no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em seus artigos abaixo:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Logo, o bem protegido pela Lei é a segurança do trânsito, não podendo nos esquecer, por óbvio, de considerar a proteção da coletividade.

4.1.2. Definição de Veículo Automotor

Ao longo de todo este capítulo discutiremos os crimes praticados na direção de veículo automotor, portanto, é imprescindível, sabermos a definição do que é considerado veículo automotor, para efeitos do Código de Trânsito Brasileiro e que é dado por ele mesmo em seu anexo I:

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

4.1.3. Aplicação da Lei n. 9.099/95

O artigo 291, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro, trouxe a possibilidade da aplicação de institutos previstos pela Lei n. 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais, nos crimes de trânsito. Contudo, vetou, expressamente, a composição civil, a transação penal e a exigência da representação do ofendido - artigos 74, 76 e 88, da Lei n. 9.009/95, respectivamente - para os crimes de lesão corporal culposa em que o agente esteja embriagado ao volante, participando de competição não autorizada ou transitando com velocidade não permitida:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver.

I – Sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – Participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via, em 50Km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.

Veremos, posteriormente, que não se aplica estes institutos, também, para o homicídio culposo e nem a suspensão do processo, devido a pena mínima cominada para o delito ser superior a um ano.

4.2. CRIMES EM ESPÉCIE

Os crimes em espécie estão contemplados no Código de Trânsito Brasileiro, à partir do artigo 302 até o 312. Porém, para melhor direcionar nossos estudos e não desviar do foco do trabalho, desenvolveremos os artigos 302 (homicídio culposo), 303 (lesão corporal culposa), 306 (embriaguez ao volante) e o 308 (participação em corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada); que se mostram de elevada importância para o desenvolvimento e entendimento de nossa tese.

4.2.1. Homicídio Culposo

Vejamos, primeiramente, o que prescreve o legislador sobre o homicídio culposo ocorrido no trânsito:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - Não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - Praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - Deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - No exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros;

V - *(Revogado pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008)*

É um crime material que exige o resultado naturalístico morte da vítima e, ainda, a conduta do agente de "matar" tem de ser na direção de veículo automotor. Como o próprio tipo penal descreve a conduta é gerada por imprudência, negligência ou imperícia. O sujeito ativo desse crime, ao contrário que se pensa num primeiro momento, pode ser qualquer pessoa, que tenha a habilitação ou não, que esteja na condução do veículo. O sujeito passivo é qualquer pessoa, logo percebe-se que este crime é comum e de tipo aberto.

Por uma sequência lógica, entre a conduta do agente e o resultado deve haver o nexo de causalidade e, por fim, a consumação se verifica com a morte da vítima.

Vejamos uma interessante comparação feita por Décio Luiz José Rodrigues:

Quanto ao homicídio culposo do Código Penal, a pena é de 1 a 3 anos de detenção, o que possibilita a aplicação da suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais.

(...)

Todavia, neste Código de Trânsito Brasileiro, que é a Lei n. 9.503/97, a qual vigora desde o dia 22 de janeiro de 1998, o homicídio culposo no trânsito passou a ter pena de 2 a 4 anos, vedando-se, pois, a aplicação do instituto da suspensão do processo, pois a pena mínima deixou de ser até um ano. (RODRIGUES, 2007, p. 24 - 25)

O legislador demonstrou uma especial preocupação em relação aos casos, tão frequentes nos dias de hoje, de mortes no trânsito e, conseqüentemente, adotou uma postura mais severa perante eles. As causas de aumento do parágrafo único e seus incisos serão consideradas na última fase de dosagem da pena, antes da fixação passa-se pelas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e, ainda, pelas atenuantes e agravantes genéricas dos artigos 61 ao 67 do Código Penal e agravantes específicas do artigo 298 e incisos do Código de Trânsito Brasileiro.

4.2.2. Lesão Corporal Culposa

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Também se trata de um crime material, porém que exige o resultado naturalístico lesão corporal da vítima e, ainda, a conduta do agente de "lesionar" tem de ser na direção de veículo automotor. Como o próprio tipo penal descreve a conduta é gerada por imprudência, negligência ou imperícia.

O sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa, que tenha a habilitação ou não, que esteja na condução do veículo. O sujeito passivo é qualquer pessoa, logo percebe-se que este crime é comum e de tipo aberto.

O resultado deste tipo penal é a ofensa à integridade corporal ou à saúde, que nas palavras de Damásio (2000, p.130): "A lesão física é constituída de modificação do organismo humano por intermédio de ferimentos, mutilações, equimoses, etc. O dano também pode incidir sobre a saúde fisiológica ou psíquica da vítima."

Neste tipo penal não está previsto a conduta dolosa. Como dito anteriormente, o elemento subjetivo é a culpa, ou seja, o resultado decorre de um comportamento descuidado - imprudente, negligente ou imperito. Na constatação de intenção de lesionar - conduta dolosa - o agente incidirá, não mais na previsão do Código de Trânsito Brasileiro, e sim, no Código Penal, artigo 129 e parágrafos.

4.2.3. Embriaguez ao Volante

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

É um crime de mera conduta que não exige como resultado o dano efetivo, mas somente a prática descrita no tipo penal, ou seja, "os crimes de mera conduta, ou de simples atividade, se consumam com a simples prática do ato. Ao contrário dos crimes formais, não chega a haver previsão legal de qualquer resultado naturalístico" (MOREIRA, 2009).

A conduta do agente abrange conduzir veículo automotor estando sob influência de álcool ou droga e que o faça em via pública. A conduta é dolosa. O sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa, que tenha a habilitação ou não, que esteja na condução do veículo. O sujeito passivo é a coletividade, logo trata-se de crime vago e, se houver efetivo dano, também o será a vítima do dano.

4.2.4. Participação em Corrida, Disputa ou Competição Automobilística não Autorizada

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

É um crime de perigo que exige a ocorrência de dano potencial à incolumidade pública ou privada, logo, este tipo penal protege não só a incolumidade pública - segurança do trânsito como, também, a incolumidade individual. A conduta do agente abrange conduzir veículo automotor participando, em via pública, de corrida, disputa ("racha") ou competição automobilística não autorizada. A conduta é dolosa e o crime é concurso necessário, já que do dano.

4.3. CONCURSO DE CRIMES

Considerando-se que os crimes de embriaguez ao volante e de participação em "racha" artigos 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro, respectivamente contentam-se com a situação de perigo neles descrita para a consumação, no concurso desses crimes com o do artigo 302 (homicídio culposo) ou com o do artigo 303 (lesão corporal culposa), também do CTB, prevalecerão estes, que são crimes materiais, estando aqueles absorvidos. Já no caso de concurso de crimes do artigo 306 com o do artigo 308, prevalecerá o artigo 306, pois a pena máxima cominada para a embriaguez ao volante é superior a cominada para a competição em "racha".

5 JURISPRUDÊNCIA E ANÁLISE DE HIPÓTESES CONCRETAS

Tendo em vista o exposto, e no intuito de melhor ilustrar as etapas de formação do convencimento dos Juízes em torno do tema em tela, demonstrar-se-á exemplos de dolo eventual e culpa consciente no que tange aos delitos relacionados ao tráfego de veículos, a primeira hipótese a ser elencada é a de um julgamento de Santa Catarina, cujo relator foi o Desembargador Jaime Ramos, eis a ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ATROPELAMENTO DE PEDESTRES EM TRAVESSIA NA FAIXA DE SEGURANÇA - RÉU ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUA CULPA - CONDUTA CULPOSA, ENTRETANTO, DEVIDAMENTE COMPROVADA - DESATENÇÃO E EXCESSO DE VELOCIDADE - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. Age com culpa pelas modalidades de negligência e imprudência, o motorista que, trafegando desatento e em velocidade incompatível para o local, o tempo e as condições climáticas (neblina), pela esquerda da pista dupla, atropela três pedestres que tentavam atravessar a rua partindo da direita, sobre a faixa de segurança em cruzamento não sinalizado por semáforo, dada a preferência deles na travessia (CTB, art. 70), tanto que o veículo que transitava pela pista da direita parou no local para dar-lhes passagem. É irrelevante, no caso, que as vítimas tenham feito a travessia açodada e apressadamente. Considera-se previsível a travessia de pedestres, a qualquer momento, em faixa de segurança a eles destinada. O condutor de veículo automotor deve dirigir com a atenção e o cuidado indispensáveis à segurança do trânsito (CTB, art. 28). Considera-se desatento o motorista que, sem tê-las visto antes do choque, atropela três pessoas que atravessavam a rua em faixa de segurança e já haviam percorrido mais da metade da travessia. Imprime velocidade excessiva o motorista que atropela as vítimas em via urbana e após conduzi-las com o veículo, por certo trecho, projeta uma delas a cerca de quarenta (40) metros do ponto inicial do impacto. A má visibilidade provocada pela neblina e pela fraca iluminação do local não eximem de culpa o motorista, que deve trafegar com as luzes do veículo acesas e redobrar suas cautelas. (TJ-SC - APR: 179570 SC 2002.017957-0, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/10/2002, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n., de Blumenau.)

Na hipótese supramencionada, é de se observar que o agente dirigia sob condições climáticas adversas e em alta velocidade, a combinação de tais fatores resultou no trágico atropelamento de três pedestres, dos quais não se pode questionar a conduta promovida, uma vez que estavam dentro da faixa de segurança, ainda que esta não estivesse sinalizada por semáforo.

No entanto, no tangente à conduta do agente, importante mencionar que, muito embora o fator climático em conjunto com a má iluminação da via houvessem contribuído para dificultar a visão do agente, tais fatores de maneira alguma podem obstar a

responsabilidade do autor em dirigir defensivamente, razão pela qual o magistrado entendeu que tal dever deveria ter prevalecido neste caso, uma vez que este não teria visto as vítimas durante o cruzamento de uma via com faixa própria para o livre trânsito de pessoas, pela combinação do ambiente adverso sua imprudência ao dirigir em velocidades superiores às permitidas.

Pelas razões supramencionadas, neste processo o réu foi condenado por infringir o artigo 302 da lei 9503 de 23/09/1997, também conhecido como o Código de trânsito brasileiro, *verbis*:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

No entanto o agente foi condenado na modalidade culpa consciente nesta hipótese, tendo em vista que, muito embora houvesse dirigido em altas velocidades mesmo diante do tempo adverso, confiando em suas habilidades veiculares, este jamais havia assumido a possibilidade de ceifar a vida de alguém.

Ademais, em razão de o réu ser primário no caso em comento, este teve sua pena reduzida, não tendo cumprido detenção, mas tão somente foi condenado à prestação de serviços à comunidade, além de pagar à mãe das vítimas valores equivalentes a dez salários mínimos, além de ter recebido uma suspensão para dirigir de quatro meses.

Demonstrar-se-á um segundo caso, cuja peculiaridade consiste na embriagues do réu, o qual, de madrugada, ultrapassa sinal vermelho, causa o acidente, atropelando a vítima e se omite de prestar socorro à vítima.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 303 DO CTB) E ABSOLUTÓRIA (ARTS. 305 E 306 DO CTB). INSURGÊNCIA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E DA DEFESA. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INSURGÊNCIA DA DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PLEITO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE DOLO EVENTUAL NA CONDUTA DO RÉU E, SEM ALTERAR OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, CONDENÁ-LO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DEMONSTRANDO QUE O RÉU ACEITOU, COM INDIFERENÇA, O RESULTADO PREVISTO (LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO) ANTES DE REALIZAR A CONDUTA (AVANÇAR O SINAL DE PARADA DO SEMÁFORO). CARACTERIZAÇÃO DA CULPA CONSCIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE (ART. 305 DO CTB). RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

QUE OBJETIVA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE VINCULA A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 306 DO CTB, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.705/08). INSURGÊNCIA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO REQUERENDO A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A MATERIALIDADE ESTARIA DEVIDAMENTE COMPROVADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEX GRAVIOR. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE TESTE DE BAFÔMETRO OU EXAME DE SANGUE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU E APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (DEIXAR DE PRESTAR SOCORRO À VÍTIMA). RECURSO PROVIDO PARA MAJORAR A REPRIMENDA, POIS DESFAVORÁVEIS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). RÉU EMBRIAGADO QUE, DE MADRUGADA, ULTRAPASSA SINAL VERMELHO E CAUSA O ACIDENTE, ATROPELANDO A VÍTIMA EM [...] (TJ-SC - APR: 20130068992 SC 2013.006899-2. (Acórdão, Relator: Newton Varella Júnior, Data de Julgamento: 19/11/2014, Quarta Câmara Criminal Julgado).

A situação prática acima apresentada serve para demonstrar que, muito embora o agente tenha se refugiado do local, e estivesse alcoolizado, tão somente tais peculiaridades não podem servir de parâmetro para configurar o dolo eventual ao caso, por mais cruel que a situação demonstre ser, e por mais que tal combinação de fatores venha a ser condenável por quaisquer populares, os quais dificilmente analisam os fatos sob a ótica do direito.

No caso supramencionado, apesar do contexto fático da situação, o magistrado foi contra os argumentos do assistente de acusação, pois entendeu que as provas existentes nos autos não são capazes de demonstrar a intenção do réu em agir com dolo eventual ao realizar a conduta geradora das lesões corporais e do dano material causado.

O julgador, em síntese, agiu com acerto na situação elencada, pois aplicou o princípio do direito penal do *in dubio pro réu*, em consonância com a jurisprudência dominante, ou seja, o Juízo entendeu ser impossível, na hipótese em comento, comprovar que o réu previu e aceitou o resultado delituoso de sua conduta e, em virtude da dúvida, optou pela configuração mais branda de crime para o réu, qual seja, a culpa consciente.

A terceira hipótese a ser demonstrada é a de um condutor que dirige alcoolizado, em altas velocidades, e cujo resultado danoso ceifa a vida de uma vítima transeunte, *verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. DOLO EVENTUAL. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA ARROLADA A DESTEMPO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A TIPIFICAÇÃO CONTIDA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA E INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES DE QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR TENHA ASSUMIDO O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE. VELOCIDADE EXCESSIVA EM VIA MOVIMENTADA E COMPROVADA EMBRIAGUEZ. SENTENÇA MANTIDA. Não há dúvida: "[...] sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado" (STJ, HC n.º 58.826/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.9.2009). Logo, no contexto, empreendendo o condutor velocidade excessiva, em rodovia curvilínea, aliado à comprovada embriaguez, parece adequada, num primeiro momento, a acusação formulada pelo crime contra a vida, na modalidade dolosa (**dolo eventual**), ou seja, a mistura do álcool com a velocidade revela que o apelante assumiu o risco de produzir o resultado. (grifos não constam no original). (TJ-SC - RC: 20130104607 SC 2013.010460-7 (Acórdão), Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 29/07/2013, Segunda Câmara Criminal Julgado) (grifos não constam no original).

A hipótese supramencionada, a seu tempo, consiste em um evidente reflexo de um óbice que já foi elencado no presente trabalho monográfico, qual seja a influência social imposta pela massa popular, a qual muitas das vezes obtém seus posicionamentos de maneira desconforme com o direito e mais próxima da alienação midiática e as emoções.

Ao longo dos anos tornou-se possível observar que a sociedade “impôs” um entendimento aos tribunais que é demasiadamente arriscado e precipitado juridicamente falando, por meio do qual determinados magistrados entendem que a combinação de quatro fatores; quais sejam a direção de um veículo automotor, velocidade excessiva, embriaguez e resultado morte da vítima; automaticamente configuram o dolo eventual.

Muito embora o supramencionado entendimento seja adotado por grande percentual dos tribunais espalhados pelo Brasil, este também é amplamente contestado pela doutrina, o autor Rogério Greco, por exemplo, remete a uma importante reflexão quando adverte que “não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importam em causar a morte de outras pessoas” (GRECO, Rogério 2008, p. 209).

Dadas as circunstâncias do exemplo e apontados os ensinamentos de Rogério Greco, resta claro que os tribunais não podem estabelecer parâmetros tão generalizados como o

referido, sob pena de banalizar os próprios institutos do dolo eventual e da culpa consciente, que já possuem seus próprios requisitos.

Por outro lado, é importante lembrar que, uma vez tendo a própria doutrina reconhecido não ser possível de se evidenciar o descaso do agente para com o fato delituoso por meio de investigações no interior de sua mente, não podem ser desprezadas as tentativas de busca de parâmetros fáticos no intuito de melhor aplicar os institutos do dolo eventual e da culpa consciente.

O contraste dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência ainda neste caso deixam evidente o tamanho da complexidade de se delimitar o dolo eventual da culpa consciente no que diz respeito aos crimes de trânsito.

Em seguida, demonstrar-se-á o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, é interessante notar que, no tocante aos crimes de trânsito, é reconhecida a impossibilidade de presunção automática de dolo eventual, ainda que o motorista esteja alcoolizado e o resultado do desastre seja a morte da vítima, *verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL. **AFERIÇÃO AUTOMÁTICA**. IMPOSSIBILIDADE. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em delitos de trânsito, **não é possível** a conclusão automática de ocorrência de dolo eventual apenas com base em embriaguez do agente. Sendo os crimes de trânsito **em regra culposos**, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado. 2. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado, manter a decisão do magistrado de origem, que desclassificou o delito para homicídio culposo e determinou a remessa dos autos para o juízo comum (grifos não constam no original). (STJ: 58826 RS 2006/0099967-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 29/06/2009, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 08/09/2009) (grifos não constam no original).

É de saturar o argumento da corte superior de que os crimes de trânsito são, em regra, culposos, o que não poderia ser diferente, tendo em vista que, diferente do que os leigos pensam, o instituto do dolo não está relacionado com a gravidade da irresponsabilidade do agente, mas com a intenção de causar dano, razão pela qual a mera embriaguez seguida de desastre veicular, por exemplo, não tem o condão de, por si só, configurar dolo eventual, diferentemente da embriaguez pré-ordenada; ou seja, quando o agente tem previamente a intenção de matar ou causar dano, e se alcooliza no intuito de se “encorajar” para a prática dos

atos os quais já premeditou; que a seu tempo consiste na hipótese mais diretamente relacionada ao dolo, não havendo o que se discutir nestes casos.

De maneira idêntica entende o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR **HOMICÍDIO** QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. **EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA**. ACTIO LIBERA IN CAUSA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO**. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influido na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. **A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada**, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato”. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do Código de trânsito brasileiro), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP (grifos não constam no original). (STF: HC 107801, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011) (grifos não constam no original).

Muito embora seja este o entendimento dos Tribunais Superiores nos casos de homicídio cujo motorista dirigia alcoolizado, o que se nota é que os Tribunais de Justiça dos Estados, via de regra, optam pelo dolo eventual nos crimes de trânsito quando exsurge a combinação do alcoolismo com outro fator considerado de aborrecida irresponsabilidade, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PERDA DE MEMBRO. MOTORISTA EM APARENTE ESTADO DE **EMBRIAGUEZ**. VEÍCULO QUE TRANSITAVA PELA **CONTRAMÃO**. **DOLO EVENTUAL** APRESENTADO NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE TRÂNSITO NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIA ELEITA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. ATENTADO CONTRA A ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL DEMONSTRADA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA DE FORMA UNÍSSONA. 1. Não há como se atribuir ao fato a conotação de crime de trânsito (art. 303, da Lei nº. 9.503/97), como pretende o impetrante, o que somente se poderá evidenciar no curso da instrução criminal, podendo ser alterado por ocasião da sentença pelo próprio Juiz Singular, uma vez que não está vinculado à capitulação definida na denúncia. 2 - A via eleita pelo impetrante somente é adequada à modificação do tipo penal noticiado na denúncia, quando demonstrada, de modo incontestado, por prova pré-constituída e independente de instrução probatória, o alegado constrangimento ilegal, o que não restou evidenciado nestes autos, devendo, portanto, ser mantido os exatos termos da acusação. 3 - Havendo no feito motivos concretos e suficientes a justificar a necessidade da segregação do paciente, cuja liberdade atenta contra a ordem pública, dado o costume de dirigir sob a influência de álcool, e a revolta que o crime causou à população local que, inclusive, tentou incendiar o veículo do paciente, restando, portanto, demonstrados fundamentos mais que suficientes de que a sua liberdade atenta contra a ordem pública, devendo ser mantida. 4 - A existência de condições subjetivas, por si só, não é suficiente para a concessão de liberdade provisória ou para afastar o decreto preventivo, especialmente quando na hipótese dos autos, restou demonstrada a necessidade da medida excepcional. 5 - Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PE - HC: 1863020128170850 PE 0008741-64.2012.8.17.0000, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 01/08/2012, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 147) (grifos não constam no original).

Interessante notar neste caso que o Juízo entendeu que a liberdade do agente atentou contra a ordem pública, dado o costume de dirigir sob a influência de álcool e ainda na contramão, noticiou também que o crime causou uma comoção geral por parte da população local que, inclusive, tentou atear fogo ao veículo do réu, concluindo que restaram demonstrados fundamentos mais que suficientes de que a sua liberdade atentou contra a ordem pública.

Pode-se dizer que, no mencionado caso (utilizando-se para tanto os já mencionados indicadores objetivos apresentados por Damásio de Jesus), a comoção da população, somada à embriaguez e à direção na contramão, somadas, consistiram em peculiaridades do caso capazes de ensejar a presença do indicador objetivo da “falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico protegido”, indicador este que, somado aos demais que também estiveram presentes, configuram plenamente o dolo eventual.

Situação semelhante pode ser observada neste outro caso, *verbis*:

Apelação Criminal. HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL CULPOSA. Decisão do Júri contrária à prova dos autos em relação ao crime de lesão corporal grave. Prescrição da pretensão punitiva do delito de lesão corporal leve. Reconhecimento. Necessidade. **Dolo eventual evidenciado aos autos.** Depoimento de testemunhas. Laudo pericial. Condução de veículo automotor **sem habilitação. Velocidade incompatível** com o local da via transitada. Estado de **embriaguez** constatado por testemunhas e confissão do réu. Negado provimento ao apelo defensivo e dado provimento ao recurso da acusação a fim de anular o julgamento apenas em relação ao crime de lesão corporal grave, mantida a condenação pelo homicídio simples e reconhecida a prescrição da pretensão punitiva para o delito de lesões corporais leves. (TJ-SP, Relator: Rachid Vaz de Almeida, Data de Julgamento: 21/03/2013, 10ª Câmara de Direito Criminal) (grifos não constam no original).

Nesta hipótese é de se notar que a falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico protegido foi detectada com o descaso triplo do agente, uma vez que este dirigiu com velocidades acima do permitido no local, sem a devida obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, e ainda por cima estava alcoolizado. A seguir, colacionar-se-á uma hipótese de crime de trânsito peculiar, por meio da qual o motorista não possuía das duas mãos em decorrência de anterior acidente de trabalho, portanto seria deficiente físico, no entanto dirigia veículo comum, ou seja, sem as particularidades de um veículo apropriado para sua deficiência, *verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO E **OMISSÃO DE SOCORRO**. DOLO EVENTUAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS AUTORIZADORAS DA PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. LESÃO CORPORAL. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. DESPRONÚNCIA QUE SE IMPÕE.

Recurso ministerial improvido. Recurso defensivo parcialmente provido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70053698403, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em

11/09/2013) (TJ-RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 11/09/2013, Primeira Câmara Criminal) (grifos não constam no original).

Neste caso é interessante observar que o Juízo assevera em um trecho da decisão “nesse contexto, inequivocamente excepcional, deve-se admitir, na fase da *judicium accusationis*, a possível hipótese de dolo eventual”, reconhece, pois, que o dolo indireto é exceção aos crimes de trânsito, constatando, no entanto, que o próprio ato delituoso também se deu sob circunstâncias excepcionais que demonstram o total descaso do réu, facilmente detectadas na íntegra da decisão em comento, notadamente no trecho a seguir:

(...)Conforme se extrai dos autos, os depoimentos judiciais das testemunhas Luíza, Luana e Gilberto corroboram a tese ministerial de que o acusado, supostamente **embriagado** e conduzindo seu automóvel em **alta velocidade**, invadiu o acostamento e colheu a vítima, que caminhava no local. Segundo a acusação pública, ademais, o réu, deficiente físico, estaria dirigindo, de forma irregular, **veículo não adaptado a sua deficiência**. (...) (grifos não constam no original).

Dessa forma, não restou outra alternativa ao Juízo senão entender configurada o dolo eventual do autor diante do fato de este ter cometido o crime alcoolizado, em veículo não adaptado às suas necessidades especiais, em alta velocidade, e ter omitido socorro. Agiu bem a justiça levando em consideração a análise sensata dos indicadores objetivos do dolo eventual.

Por fim resta analisar a rotineira e perigosa prática adotada no Brasil chamada “racha” ou “pega”, que consiste, em apertada síntese, nas corridas de carros ilegais realizadas geralmente no horário da madrugada, as quais utilizam as avenidas e demais vias públicas como se pista de corrida fossem.

Acerca destas hipóteses de condutas delituosas, a jurisprudência é quase pacífica, salvo raras exceções, no sentido de que homicídios em vias públicas movimentadas oriundos de racha, configuram automaticamente presunção de dolo eventual, *verbis*:

HOMICÍDIO - DELITO DE TRÂNSITO - "**RACHA**" - DOLO EVENTUAL - PRONÚNCIA - INCONFORMISMO - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - INVIABILIDADE. 1 - Havendo indícios sérios de que o recorrente ao causar a morte da jovem pedestre, participava da irracional disputa denominada "racha" de veículos em via pública (central e movimentada), **não está afastada**, por ora, a existência do **dolo eventual** na conduta do agente. 2 - A dúvida, na espécie, por se tratar de crime de homicídio, quanto ao verdadeiro elemento subjetivo do delito (dolo eventual ou culpa "strito sensu") deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, pois, como é cediço, a sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da

acusação, devendo qualquer aspecto discutível acerca da culpabilidade do acusado ser resolvido, nesta fase, provisoriamente, "pro societate". Recurso desprovido. (TJ-PR - RSE: 775477 PR 0077547-7, Relator: Oto Luiz Sponholz, Data de Julgamento: 10/06/1999, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 5417);

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. "RACHA". QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. **COMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL**. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Consoante já se manifestou esta Corte Superior de Justiça, a qualificadora prevista no inciso IV do § 2.º do art. 121 do Código Penal é, em princípio, compatível com o dolo eventual, tendo em vista que o agente, embora prevendo o resultado morte, pode, dadas as circunstâncias do caso concreto, anuir com a sua possível ocorrência, utilizando-se de meio que surpreenda a vítima. Precedentes. 2. Na hipótese, os réus, no auge de disputa automobilística em via pública, não conseguiram efetuar determinada curva, perderam o controle do automóvel e o ora paciente atingiu, de súbito, a vítima, colidindo frontalmente com a sua motocicleta, ocasionando-lhe a morte. 3. Nesse contexto, não há como afastar, de plano, a qualificadora em questão, uma vez que esta não se revela, de forma incontroversa, manifestamente improcedente. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 120175 SC 2008/0247429-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/03/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2010) (grifos não constam no original);

E por fim:

HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE REITERAÇÃO REJEITADA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIOS E LESÕES CORPORAIS. CRIME DE TRÂNSITO. 'RACHA' AUTOMOBILÍSTICO. DOLO EVENTUAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DIVERSAS AS CAUSAS DE PEDIR, ADMITE-SE O SEGUNDO HABEAS CORPUS, QUE NÃO É REITERAÇÃO DO PRIMEIRO. PRELIMINAR REJEITADA. EM TEMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, LIMITADAS AS HIPÓTESES QUE, EM TESE, ADMITEM O DOLO EVENTUAL. UMA DELAS É A DO DENOMINADO "RACHA" AUTOMOBILÍSTICO. NO CASO, O PACIENTE FOI DENUNCIADO POR AFIRMADA INCURSÃO "NAS PENAS DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV (TRÊS VEZES) E ARTIGO 129, CAPUT (DUAS VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL", JÁ QUE, NO DIA 06/10/2007, POR VOLTA DAS 17H30, NA PONTE JUSCELINO KUBITSCHKE, VIA PÚBLICA, SENTIDO PLANO PILOTO - LAGO SUL, NA PRÁTICA DE DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA VULGARMENTE DENOMINADA "RACHA" COM O CO-DENUNCIADO MARCELLO COSTA SALES, DIRIGINDO SEU VEÍCULO VW, GOLF, PLACA JGR 8365 DF, CINZA, AGIU "DE FORMA A ASSUMIR O RISCO DE MATAR", DESENVOLVENDO VELOCIDADE E MANOBRAS TOTALMENTE INCOMPATÍVEIS COM O LOCAL E MOVIMENTO, FINDANDO POR COLIDIR O VEÍCULO TOYOTA-COROLLA CONDUZIDO POR LUIZ CLÁUDIO DE VASCONCELOS, CAUSANDO A MORTE DE TRÊS PESSOAS E

LESÕES CORPORAIS EM OUTRAS DUAS. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DA PRISÃO DO PACIENTE PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO SE ESTÁ ELE FURTANDO AO PROCESSO PENAL. PELO CONTRÁRIO. CONSTITUIU ADVOGADOS. APRESENTOU-SE, AINDA QUE COM ATRASO. SOLTO, EXPEDIDO NOVO MANDADO DE PRISÃO, FOI ENCONTRADO EM SUA CASA. NÃO HÁ COMO PRESUMIR QUEIRA FUGIR DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. JÁ QUANTO AO REQUISITO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO-CRIME CONCRETO, PRESENTES SUFICIENTES ELEMENTOS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO, APTAS AO DESCORTINO DO DOLO EVENTUAL, TAMBÉM SÃO IDÔNEAS PARA INDICAR SE A LIBERDADE DO PACIENTE OFERECE RISCO À ORDEM PÚBLICA. DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTOS REPRODUZIDOS NESTES AUTOS, VALORADOS EM JUÍZO SUPERFICIAL ADEQUADO APENAS AO EXAME DA PERTINÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA, EXTRAEM-SE AS SEGUINTE CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES QUE DETERMINAM A NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA COM A CONSTRIÇÃO DO PACIENTE: 1) DESENVOLVEU-SE UM "RACHA" AUTOMOBILÍSTICO; 2) NELE EXERCIA ATUAÇÃO PROEMINENTE O PACIENTE; 3) O LOCAL DO "RACHA" ERA VIA PÚBLICA, A PONTE JK, HAVENDO, NA HORA DO EVENTO, TRÂNSITO DE VÁRIOS OUTROS VEÍCULOS E DE PEDESTRES, ESTES NO ESPAÇO PRÓPRIO, ACOSTAMENTO CONTÍGUO ÀS FAIXAS DE ROLAMENTO; 4) A VELOCIDADE DESENVOLVIDA PELOS PARTICIPANTES DO "RACHA" ERA MUITO GRANDE, ASSUSTANDO TESTEMUNHAS (O RELATÓRIO POLICIAL REFERE 140KM, SENDO A VELOCIDADE MÁXIMA PERMITIDA DE 70KM); 5) O VEÍCULO DIRIGIDO PELO PACIENTE E O GUIADO POR SEU Oponente FAZIAM "ZIGUE-ZAGUE" E REALIZAVAM ULTRAPASSAGENS ARRISCADAS; 6) O VEÍCULO DIRIGIDO PELO PACIENTE COLIDIU COM O CARRO EM QUE SE ENCONTRAVAM AS VÍTIMAS; 7) MORRERAM TRÊS PESSOAS E FORAM FERIDAS DUAS; 8) O PACIENTE E SEU Oponente NÃO PARARAM PARA PRESTAR SOCORRO. ADITE-SE QUE, CONFORME O RELATÓRIO POLICIAL, O VEÍCULO DO PACIENTE REGISTRA "ONZE MULTAS POR EXCESSO DE VELOCIDADE" E QUE ELE SE EVADIU LOGO APÓS O CRIME, TENDO ABANDONADO O CARRO NA SUA CASA E DELA SE AUSENTADO QUANDO OS POLICIAIS NELA COMPARECERAM. TAMBÉM RELATÓRIO POLICIAL INFORMA A LOCALIZAÇÃO, NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL DO PACIENTE, "DE LATAS DE CERVEJA E GARRAFA DE BEBIDA ALCOÓLICA QUENTE, POSTERIORMENTE FEITA VISTORIA MINUCIOSA NO INTERIOR DO VEÍCULO LOCALIZOU-SE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, TIPO COCAÍNA E MACONHA, AS QUAIS FORAM ENCAMINHADAS AO IC PARA EXAMES, RESTANDO COMO POSITIVO". O LAUDO DE EXAME PRELIMINAR É POSITIVO PARA COCAÍNA E PARA MACONHA. DO INICIAL DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CONSTA ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM PROCESSOS CRIMINAIS E CONDENAÇÃO "POR CRIME DO ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 23.11.2005". NESSE QUADRO, RESULTA CLARO QUE A LIBERDADE

DO PACIENTE, COM PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS RESSALTADAS, AMEAÇA A ORDEM PÚBLICA E PODE ESTIMULAR NOVOS CRIMES, ALÉM DE PROVOCAR REPERCUSSÃO EXTREMAMENTE DANOSA AO MEIO SOCIAL, JÁ INDIGNADO COM A VERDADEIRA "SELVA" EM QUE SE TRANSFORMOU O TRÂNSITO NAS CIDADES. MALGRADO COSTUMEIRAMENTE SE RESSALTE APENAS O CARÁTER CAUTELAR DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA TUTELAR O PROCESSO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE ELA TAMBÉM SE PRESTA A, COMO INEQUÍVOCA MEDIDA DE SEGURANÇA, EVITAR OS PROVÁVEIS DANOS QUE A LIBERDADE DO ACUSADO POSSA PROVOCAR, ATÉ O DESFECHO PROCESSUAL, NO MEIO SOCIAL E NOS BENS JURÍDICOS DEFENDIDOS PELO DIREITO PENAL. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (TJ-DF - HC: 134101820078070000 DF 0013410-18.2007.807.0000, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 06/12/2007, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 23/01/2008, DJU Pág. 927 Seção: 3)

A princípio poder-se-ia sentir uma certa rigidez diante da referida generalização por parte dos tribunais, tendo em vista que a presunção, via de regra, deveria ser a de culpa consciente, devendo ser o dolo indireto a exceção, no entanto, a jurisprudência e os doutrinadores defendem, em sua grande maioria, o supramencionado posicionamento.

De maneira interessante o doutrinador Cleber Masson faz a defesa da configuração do dolo indireto nos homicídios causados pelo “pega”, justificando a referida incidência em virtude da vultosa quantidade de campanhas educativas realizadas pelos mais diversos órgãos e entidades, alertando sobre todos os perigos constantes na direção desafiadora ou que possa gerar alguma ameaça aos pedestres, razão pela qual os tribunais estariam agindo acertadamente ao presumir que todos os eventuais autores estejam assumindo todos os danos causados em decorrência do “racha” e, portanto, estejam atuando sob o campo do dolo eventual. (MASSON,2011, p. 164).

Tal entendimento é correto e sobretudo consiste em mais uma tentativa de intimidar e reprimir os condutores de praticar o vulgarmente conhecido “racha” nas vias públicas, até mesmo o Supremo Tribunal Federal compartilha do entendimento favorável ao enquadramento na modalidade dolosa a todos aqueles que se divertem na tentativa de transformar as vias públicas em “pistas de fórmula 1”, *verbis*:

HABEAS CORPUS - JÚRI - QUESITOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INOCORRENCIA - "RACHA" AUTOMOBILÍSTICO - VITIMAS FATAIS - HOMICÍDIO DOLOSO - **RECONHECIMENTO DE DOLO EVENTUAL** - PEDIDO INDEFERIDO. - A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético-jurídica, participa, com o seu veículo automotor, de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada -

além de ensejar a possibilidade de reconhecimento do dolo eventual inerente a esse comportamento do agente -, justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energicamente, a atitude de quem, em assim agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais . - Se a Defesa requerer a desclassificação do evento delituoso para homicídio meramente culposo - e uma vez superados os quesitos concernentes a autoria, a materialidade e a letalidade do fato imputado ao réu -, legitimar-se-á a formulação, em ordem sequencial imediata, de quesito dirigido ao Conselho de Sentença, pertinente a existência de dolo na conduta atribuída ao acusado. A resposta afirmativa dos Jurados ao quesito referente ao dolo torna incabível a formulação de quesito concernente a culpa em sentido estrito. Precedentes. - Se os vários crimes atribuídos ao réu foram tidos como praticados em concurso formal, daí resultando a aplicação, em grau mínimo, de uma mesma pena, aumentada, também em bases mínimas, de um sexto (CP, art. 70), torna-se irrelevante - por evidente ausência de prejuízo - a omissão, nas demais series de quesitos concernentes aos crimes abrangidos pelo vínculo do concurso ideal, da indagação relativa à existência de circunstâncias atenuantes. - Reveste-se de legitimidade o ato judicial, que, fazendo aplicação da causa especial de diminuição a que alude o art. 29, par.1., do CP, vem, de maneira fundamentada, a optar pela redução mínima de um sexto, autorizada, pelo preceito legal em referência, desde que o Conselho de Sentença haja reconhecido o grau de menor importância da participação do réu na prática delituosa. Embora obrigatória, essa redução da pena - que supõe a valoração das circunstâncias emergentes do caso concreto - e variável, essencialmente, em função da maior ou menor culpabilidade do réu na eclosão do evento delituoso. - Se, não obstante eventual contradição entre as respostas dadas aos quesitos, vem os Jurados a responde-los de maneira favorável ao réu, permitindo, desse modo, que se lhe dispensa tratamento penal benéfico, não há como reconhecer a ocorrência de prejuízo apto a invalidar a condenação imposta. - Incorre contradição na declaração dos Jurados, que, em resposta a indagação sobre o dolo eventual, afirmaram-no existente nas três series de quesitos, muito embora diverso o resultado dos votos apurados em relação a cada uma dessas series (4x3, na primeira série, e 5x2, nas segunda e terceira series). A contradição que se revela apta a gerar a nulidade processual e somente aquela que se manifesta nos votos proferidos pela maioria dos Jurados, não sendo possível inferi-la da eventual incoerência de um ou de alguns votos minoritários. (STF - HC: 71800 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 20/06/1995, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03-05-1996 PP-13899 EMENT VOL-01826-01 PP-00159) (grifos não constam no original).

Por fim, o STJ; além de igualmente entender que os agentes, praticantes das condutas também denominadas “pegas”, atuam com indiferença quando ceifam a vida dos transeuntes das vias públicas; também admite a possibilidade de fazer incidir a qualificadora do artigo 121, §2º, IV do Código penal, que diz respeito a qualquer outro recurso capaz de dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PENAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. "RACHA". QUALIFICADORA

DO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. COMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 121§ 2.º CÓDIGO PENAL1. Consoante já se manifestou esta Corte Superior de Justiça, a qualificadora prevista no inciso IV do § 2.º do art. 121 do Código Penal é, em princípio, compatível com o dolo eventual, tendo em vista que o agente, embora prevendo o resultado morte, pode, dadas as circunstâncias do caso concreto, anuir com a sua possível ocorrência, utilizando-se de meio que surpreenda a vítima. Precedentes. 2. Na hipótese, os réus, no auge de disputa automobilística em via pública, não conseguiram efetuar determinada curva, perderam o controle do automóvel e o ora Paciente atingiu, de súbito, a vítima, colidindo frontalmente com a sua motocicleta, ocasionando-lhe a morte. 3. Nesse contexto, não há como afastar, de plano, a qualificadora em questão, uma vez que esta não se revela, de forma incontroversa, manifestamente im procedente. 4. Ordem denegada (STJ: 120175 SC 2008/0247429-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/03/2010, T5 - QUINTA TURMA) (grifos não constam no original).

A referida aplicação da circunstância qualificadora, por fim, tem sentido e é de fácil entendimento, sem requerer muito esforço mental para abstraí-lo, afinal dirigir a velocidades que podem superar os 100 quilômetros por hora e atingir um transeunte, ceifando-lhe a vida é factualmente uma forma de matar sem possibilitar tentativas de defesa a qualquer ser humano normal, cujos reflexos jamais fornecerão condições para esquivar do veículo.

Todos os exemplos trazidos demonstram com convicção que atualmente é impreterível para os juízes a utilização de cautela especial no que tange ao julgamento de processos referentes a crimes de trânsito, de modo a não permitir que a similitude entre modalidades jurídicas como o dolo eventual e a culpa consciente, ou fatores externos que em nada deveriam influenciar nos autos, comprometam a aplicação da Justiça, a qual deve sempre prevalecer, sobretudo no tocante ao tema discutido, em razão da evidente situação calamitosa na qual o trânsito brasileiro se encontra atualmente.

6 CONCLUSÃO

Com base em tudo o que foi exposto, afirma-se que a ideia principal deste trabalho monográfico foi a análise aprofundada sobre a incidência e a aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos mais diversos crimes de trânsito.

A regra adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) é que os crimes, nele previstos, são culposos; isto é, são gerados por comportamentos negligentes, imprudentes ou imperitos. Porém, há a possibilidade do reconhecimento de dolo em alguns dos crimes da citada lei; logo, é exceção.

Para tanto, exigiu-se um rápido embasamento teórico, a fim de entender como se configuram, no Direito Penal, os crimes culposos e os crimes dolosos e, também, seus elementos, espécies e diferenças. E, a partir destes primeiros entendimentos, avançar na compreensão de dolo eventual e de culpa consciente, que se diferenciam em aspectos facilmente confundidos e de difícil caracterização nos casos concretos, significa dizer, leva em consideração a vontade e a consciência do agente.

Feito todo o estudo teórico e conceitual dos institutos necessários, por óbvio, é imprescindível a verificação da atual aplicabilidade nos julgados mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Priorizou-se, devido a relevância na sociedade, a jurisprudência que aborda os crimes previstos nos artigos 302, 303, 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo, lesão corporal culposa, embriaguez ao volante e a participação em “racha”, respectivamente).

É indiscutível, de acordo com a análise dos julgados atuais, que os Tribunais têm reconhecido o dolo eventual na prática de “racha”, porém, de forma contrária, não o reconhecem nos casos de embriaguez ao volante.

Estranha constatação, pelo menos em alguns casos trazidos por este trabalho, onde ficou demonstrada a brutalidade do fato e, explicitada, o descaso dos agentes de tais fatos com as pessoas sujeitas aos seus comportamentos, não se importando, claramente, com o risco que representavam. Ora, parece ser a definição literal de dolo eventual. Infelizmente, não é o que entendem os Tribunais, alegando a necessidade de analisar somente os fatos e não atribuir aos agentes qualquer característica volitiva.

Restou conclusivo, ainda que a matéria é deveras controvertida e que não há como padronizar a aplicação dos institutos, devendo a cada caso o magistrado aplicar atenção

redobrada de modo a não os confundir e sentenciar uma pena que não condiz com a justiça, seja decidindo por uma pena muito branda quando em comparação com a gravidade do crime, seja sentenciando com rigor desproporcional determinado agente que jamais teria coadunado com o evento desastroso.

No entanto, para que o julgador obtenha a perfeição de seu julgamento em hipóteses relativas ao tema objeto da discussão, se faz impreterível que este seja uma “parede intransponível”, capaz de superar obstáculos que vão além da própria dificuldade em dissociar os dois elementos objeto do tema em tela, que seriam, em especial, as influências trazidas pela mídia e pelas consequências de sua repercussão sobre toda a sociedade; e ainda o próprio lado humano do julgador, em combinação com o princípio do livre convencimento do Juiz, que pode ser deveras perigoso dependendo das circunstâncias.

No tangente à influência midiática, e seu poder de manipulação sobre a população, pode-se dizer que se trata de um fator que, dependendo das circunstâncias, pode constranger um magistrado a julgar contra seu próprio entendimento, sob pena de que o próprio julgador seja vítima do “julgamento” da sociedade.

Também convém lembrar da natureza humana do juiz, fator que, dependendo das circunstâncias, muitas vezes pode prejudicar sua característica fundamental, qual seja, a imparcialidade, sendo impreterível, pois, que o julgador busque se afastar ao máximo de sua subjetividade na hora de aplicar seu entendimento jurídico acerca dos fatos, tendo em vista que a aplicação adequada de seu ofício exige, sobretudo, que a razão se sobreponha às emoções.

Em contrário, este trabalho espera ter demonstrado que não há de se falar em atribuir vontade aos agentes quando com os fatos por si só demonstram total descaso e despreocupação com os riscos assumidos, tais quais os parâmetros adotados pelos mesmos Tribunais para julgarem os casos de “racha”.

Assim, nota-se que nos casos em que o agente estava alcoolizado ao volante empregava, também, altas velocidades em locais incompatíveis para tanto, tais quais os praticantes de “racha”, desta forma, são incompreensíveis estes responderem mais gravosamente que aqueles.

Observa-se que os Tribunais, para julgarem os crimes de trânsito, ora utilizam o critério do sistema subjetivista, ou seja, é colocado em prática o Direito penal do “autor”; sistema este que, como dito anteriormente, deve ser repudiado pelo Direito penal, que deve ser justo, imparcial e analisar sempre o fato ocorrido e sua ofensividade efetiva. E ora é

utilizado o Direito penal do fato, significa dizer que nestes são utilizados os critérios objetivistas e de desejável enquadramento a um Direito Penal igualitário e humanitário.

Enfim, a sociedade absorve estas discrepâncias, mesmo sem entender propriamente os institutos, como impunidade e ineficácia do sistema judiciário, porque é tão importante a mudança de entendimento e, conseqüentemente, de decisão dos Tribunais.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 11ª Ed. São Paulo, Editora Saraiva, Vol.1, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal Parte Geral. Editora Saraiva. Volume 1. 9ª Edição. 2005, p 203.
- CEREZO MIR, José. Derecho Penal: parte general. São Paulo: RT; Lima, PE: ARA Editores, 2007. p. 149
- CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Lei n. 9.503/1997. Vade Mecum. 7a Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2012.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 7ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 29-31.
- GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: Parte Geral: Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GOMES, Luiz Flávio, Mortes no trânsito: Brasil é o 4º do mundo. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/113704460/mortes-no-transito-brasil-e-o-4-do-mundo>>. Acesso em 09 de novembro 2021.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral: Volume I. 10.ed. Niterói: Impetus, 2008.
- GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, Parte Geral. Editora Impetus. 15ª edição, 2011, p.47, 57, 72, 83 e 209.
- JESUS, Damásio E.de. Direito penal: parte geral. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 283.
- JESUS, Damásio de. Direito Penal. 32o Ed. São Paulo, Editora Saraiva, Vol.1, 2011.
- LOGOZ, Paul. Commentaire du Code Pénal Suisse. 2ª Ed. Paris, Delachaux & Niestlé, p.66, 1976.
- MARQUES, José Frederico. Tratado de Direito Penal. Volume 2. Campinas: Millennium, 2002.
- MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral: Volume I. 3.ed. São Paulo: Método, 2010.
- MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral. Volume 1, 4ª edição. São Paulo. Editora Método, 2011. p. 164.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini, Manual de direito penal - Parte geral. Editora Atlas. Volume 1. 17ª Edição, 2001, p. 138.

- MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Classificação das infrações penais. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. 14 de abril de 2009. Acesso em 02 de outubro 2021
- NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal: Parte Geral. Volume 1. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.
- PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- RODRIGUES, Décio Luiz José. Crimes do Código de Trânsito. São Paulo, Lemos & Cruz, 2007.
- TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey. 2010. p. 278-279.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de Derecho Penal-Parte General*, Editora Ediar, 1977. p.405.
- ZAFFARONI, Raúl; PIERANGELI, José HENRIQUE. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral: Volume I. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.*
- WELSEL, Hans, Derecho penal alemán- parte general, Editorial Jurídica de Chile. 1970. p.77

ACÓRDÃOS

- TJ-SC - APR: 179570 SC 2002.017957-0, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/10/2002, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de Blumenau.
- TJ-SC - APR: 20130068992 SC 2013.006899-2. (Acórdão, Relator: Newton Varella Júnior, Data de Julgamento: 19/11/2014, Quarta Câmara Criminal Julgado).
- TJ-SC - RC: 20130104607 SC 2013.010460-7 (Acórdão), Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 29/07/2013, Segunda Câmara Criminal Julgado.
- STJ: 58826 RS 2006/0099967-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 29/06/2009, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 08/09/2009.
- STF: HC 107801, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011.
- TJ-PE - HC: 1863020128170850 PE 0008741-64.2012.8.17.0000, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 01/08/2012, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 147.
- TJ-SP, Relator: Rachid Vaz de Almeida, Data de Julgamento: 21/03/2013, 10ª Câmara de Direito Criminal.
- TJ-RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 11/09/2013, Primeira Câmara Criminal.

TJ-PR - RSE: 775477 PR 0077547-7, Relator: Oto Luiz Sponholz, Data de Julgamento: 10/06/1999, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 5417.

STJ - HC: 120175 SC 2008/0247429-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/03/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2010.

TJ-DF - HC: 134101820078070000 DF 0013410-18.2007.807.0000, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 06/12/2007, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 23/01/2008, DJU Pág. 927 Seção: 3.

STF - HC: 71800 RS , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 20/06/1995, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03-05-1996 PP-13899 EMENT VOL-01826-01 PP-00159.

STJ: 120175 SC 2008/0247429-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/03/2010,T5-QUINTA-TURMA.